



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.006575/2002-69
Recurso nº : 134.254
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : FLÁVIO MERENCIANO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.283

IRPF - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando interposto após o transcurso do prazo previsto no artigo 33 do Decreto de nº. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MERENCIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.006575/2002-69
Acórdão nº. : 102-46.283
Recurso nº : 134.254
Recorrente : FLÁVIO MERENCIANO

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve o lançamento de fls. 7, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 1998, no prazo regulamentar, o contribuinte Flávio Merenciano, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Alega, em síntese, que no caso, “não houve falta ou atraso das declarações, e sim apresentação/entrega de declarações retificadoras, visando o saneamento de eventual falha ou erro, inexistindo assim, má-fé do contribuinte notificado”.

No mérito, invoca o instituto da denúncia espontânea, nos termos assentados no art. 138, do Código Tributário Nacional e em jurisprudência colacionada. Entende não ser possível à cobrança da multa face ao cumprimento de sua obrigação de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Diante do exposto requer seja dado provimento ao recurso.

A Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR ao encaminhar os autos, para prosseguimento, registra às fls. 32, que o recurso acostado às fls. 25 a 31 é intempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.006575/2002-69
Acórdão nº. : 102-46.283

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora.

O recurso não preenche as formalidades legais, razão porque dele não conheço.

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente foi intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 4.12.2002 (fls. 24) e, ingressou com seu recurso em 6.1.2003, extrapolando o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


Maria Beatriz Andrade de Carvalho